



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.976 - RS (2022/0127313-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE VACARIA - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CÂMBIO. RECURSOS CAPTADOS EM MOEDA NACIONAL. OFERTA PÚBLICA NA *INTERNET* E EM REDES SOCIAIS. CONTRATO DE ADESÃO. ATUAÇÃO IRREGULAR COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

1. A Terceira Seção firmou compreensão no sentido de que a oferta de serviços de compra e venda exclusivamente de criptomoedas ou moedas virtuais não se insere na competência da Justiça Federal, por não se cuidarem de ativos regulados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

2. O caso dos autos, entretanto, possui nuances distintas, uma vez que a atividade exercida pelo investigado não se limitava à compra e venda de criptomoedas, mas incluía também atividades fiscalizadas pela União, tais como a operação de serviços de câmbio, bem assim a captação de recursos em moeda corrente com oferta de rendimentos.

3. Na situação concreta, eram ofertados à venda, por meio de página eletrônica na *internet* e em redes sociais, lotes de pedras preciosas, aos quais era atribuído um valor em dólares americanos (US\$) e reais (R\$), e que eram adquiridos pelo particular por meio de contrato de adesão e pagos em reais (R\$), com a promessa de rendimentos em criptomoedas. Ao final do prazo contratado, haveria nova conversão em moeda corrente nacional (R\$), espécie em que o adquirente receberia o valor investido e o respectivo lucro da aplicação financeira. Tal contexto configura a atuação irregular como instituição financeira, pela captação de recursos, em moeda nacional, com oferta de investimentos.

4. Caracterização da competência federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição da República, a qual se estende aos demais delitos conexos, nos termos da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente da Sexta Turma.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22.^a Vara Federal de Porto Alegre - SJ/RS, o Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 22.^a Vara Federal de Porto Alegre - SJ/RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.976 - RS (2022/0127313-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE VACARIA - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 22.ª VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS e, como Suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DE VACARIA - RJ.

Nos autos de inquérito instaurado pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se apura a prática de conduta que poderia em tese, caracterizar os delitos estelionato ou furto mediante fraude ou apropriação indébita, envolvendo particulares, no qual o suposto autor do delito teria proposto à Vítima *"um investimento em pedra preciosas, e o pagamento de rendimento em criptomoedas"* (fl. 10). Houve a celebração do contrato, mas os rendimentos nunca foram pagos, sendo que o *"suspeito desapareceu"* (fl. 10). No curso das investigações, a autoridade policial requereu as medidas cautelares de busca e apreensão e a quebra de sigilo bancário e bloqueio de valores, tendo o Juízo Estadual Suscitado declinou de sua competência ao Juízo Federal Suscitante, sob o fundamento de que as condutas investigadas caracterizariam crime contra o Sistema Financeiro Nacional (fl. 221).

O Juízo Suscitante, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 242-244), concluiu não haver competência federal, porque a atividade do investigado não se caracterizaria como a atuação de uma instituição financeira, com captação, intermediação ou aplicação de recursos, bem assim *"as únicas lesadas e ludibriadas pelo esquema foram as pessoas particulares"* (fl. 248), não tendo sido atingido patrimônio federal, devolvendo os autos à Justiça Estadual (fls. 247-249).

O Juízo Estadual manteve a sua posição e devolveu os autos ao Juízo Federal (fl. 996) que, por sua vez, os restituiu, novamente, à Justiça Estadual (fl. 1.008). O Juízo Estadual, novamente encaminhou os autos ao Juízo Federal (fls. 1.021-1.023), o qual suscitou o presente conflito (fls. 1.030-1.039).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela competência do Juízo Estadual Suscitado, em parecer com a seguinte ementa (fl. 1.054):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. CONTRATO FIRMADO PELA VÍTIMA, SUPOSTO INVESTIMENTO EM PEDRAS PRECIOSAS, CUJO PAGAMENTO, A TÍTULO DE RENDIMENTO SERIA EM CRIPTOMOEDAS. FATOS QUE, EM TESE, SE AMOLDAM AO CRIME DE ESTELIONATO. NEGOCIAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE VACARIA – RS."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.976 - RS (2022/0127313-5)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CÂMBIO. RECURSOS CAPTADOS EM MOEDA NACIONAL. OFERTA PÚBLICA NA *INTERNET* E EM REDES SOCIAIS. CONTRATO DE ADESÃO. ATUAÇÃO IRREGULAR COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

1. A Terceira Seção firmou compreensão no sentido de que a oferta de serviços de compra e venda exclusivamente de criptomoedas ou moedas virtuais não se insere na competência da Justiça Federal, por não se cuidarem de ativos regulados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

2. O caso dos autos, entretanto, possui nuances distintas, uma vez que a atividade exercida pelo investigado não se limitava à compra e venda de criptomoedas, mas incluía também atividades fiscalizadas pela União, tais como a operação de serviços de câmbio, bem assim a captação de recursos em moeda corrente com oferta de rendimentos.

3. Na situação concreta, eram ofertados à venda, por meio de página eletrônica na *internet* e em redes sociais, lotes de pedras preciosas, aos quais era atribuído um valor em dólares americanos (US\$) e reais (R\$), e que eram adquiridos pelo particular por meio de contrato de adesão e pagos em reais (R\$), com a promessa de rendimentos em criptomoedas. Ao final do prazo contratado, haveria nova conversão em moeda corrente nacional (R\$), espécie em que o adquirente receberia o valor investido e o respectivo lucro da aplicação financeira. Tal contexto configura a atuação irregular como instituição financeira, pela captação de recursos, em moeda nacional, com oferta de investimentos.

4. Caracterização da competência federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição da República, a qual se estende aos demais delitos conexos, nos termos da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente da Sexta Turma.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22.^a Vara Federal de Porto Alegre - SJ/RS, o Suscitante.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Esse foi a síntese do suposto fato criminoso levado a conhecimento da autoridade policial (fl. 10):

"Comunica a vítima Rosa Maria Gonçalves de Lima (Fixo 54 3232 7628) que conheceu o suspeito Vagner Cabral dos Santos em 2019, o qual possuía um escritório ao lado da Empresa Lovato (água mineral), no centro desta cidade, sendo que o suspeito propôs para a comunicante um investimento em pedras preciosas, e o pagamento a título de rendimento em cripto moedas. Que o rendimento seria de 100% do valor investido, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreria dentro do prazo de 10 meses. Que os rendimentos eram acompanhados através de um site, o qual era verificado pelo filho da comunicante, também investidor. Que então a comunicante assinou um contrato com o suspeito em 20/06/2019, oportunidade em que entregou em dinheiro para o suspeito o valor de R\$ 15.612,00. Que ao final do prazo, a comunicante em vez de sacar os rendimentos, resolveu reinvestir os valores, sendo que o valor investido inicialmente já havia se transformado em R\$ 33.593,60, valor este que foi objeto de novo contrato em 15/05/2020. Ocorre que findado o novo contrato, o suspeito desapareceu, sendo que inicialmente atendia algumas ligações e sempre arrumava desculpas variadas, contudo no momento não pode mais ser contatado. Que a comunicante entende que foi vítima de estelionato, efetuando o presente registro por orientação de seu advogado. Que a comunicante tem conhecimento de que várias pessoas desta cidade foram vítimas do suspeito. Que o site já foi retirado do ar, sendo que o acompanhamento dos rendimentos da comunicante era feito pelo filho da comunicante, o qual se chama Rafael e pode prestar mais informações sobre o fato. Deseja representar. Nada mais."

A Terceira Seção firmou compreensão no sentido de que a oferta de serviços de compra e venda exclusivamente de criptomoedas ou moedas virtuais não se insere na competência da Justiça Federal, por não se cuidarem de ativos regulados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Exemplificativamente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIMENTO DE GRUPO EM CRIPTOMOEDA. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal - CF.

2. 'A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976' (CC 161.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/12/2018).

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, 'a captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular)' (CC 146.153/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/5/2016).

4. Na espécie, o Juízo Estadual suscitado discordou da capitulação jurídica de estelionato, mas deixou de verificar a prática, em tese, de crime contra a economia popular, cuja apuração compete à Justiça Estadual nos termos da Súmula 498 do Supremo Tribunal Federal - STF. Ademais, ao declinar da competência, o Juízo suscitado não demonstrou especificidades do caso que revelassem conduta típica praticada em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União. Em resumo, diante da ausência de elementos que revelem ter havido evasão de divisas ou lavagem de dinheiro em detrimento a interesses da União, os autos devem permanecer na Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para, considerando o atual estágio das investigações documentado no presente incidente, declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jundiaí, o suscitado." (CC n. 170.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020; sem grifos no original.)

O caso dos autos, entretanto, possui nuances distintas, que firmam a competência da Justiça Federal, uma vez que a atividade exercida pelo agente não se limitava à compra e venda de criptomoedas, mas incluíam também atividades fiscalizadas pela União, tais como a operação de serviços de câmbio.

Destarte, as Vítimas firmavam um contrato de compra e venda com a DOMÍNIO CONSULTORIA. Nessa avença, o particular adquiriria um lote de pedras preciosas, no caso, esmeraldas lapidadas, que estaria acompanhado de laudo gemológico subscrito por profissional da área, descrevendo suas características e atributos. A esse lote era atribuído um número sequencial e um valor em dólares americanos (US\$) e também em reais brasileiros (R\$). Esse valor, por sua vez, seria bonificado, podendo o comprador, ao final do contrato, "escolher ficar com a pedra (esmeralda) mais bonificação do capital de Criptomoedas, ou receber o valor co rrespondente a pedra e efetuar a retrovenda, capital pago pela pedra (esmeralda) mais bonificação do capital de Criptmoedas" (Cláusula Terceira - fl. 603). Estabelecia, ainda, a avença, que possuía características de contrato de adesão (fls. 605-606; sem grifos no original):

"O objeto do Contrato será a prestação de Serviços ao Cliente pela Empresa contratada, ao abrigo do presente Contrato, através da Plataforma de Negociação. Trabalhando no mercado de ativos financeiros de moedas digitais (criptomoedas), ofertando consultoria, assessoria, serviço de trade e comercialização de produtos, oportunizando aos clientes adquirentes receberem além dos produtos adquiridos, rendimentos e bonificações variadas (como incentivo na aquisição dos produtos), dos investimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feitos, quando da compra do produto pedras preciosas, joias, aplicativos e marketing digital — recebendo, bonificações variáveis;

2. A Empresa realizará todas as transações conforme previsto neste Contrato. Ao que está ciente que os possíveis retorno ofertados, dependem do mercado e do cumprimento das condições impostas para estes.

3. Os Serviços e Auxiliares que a empresa deve prestar nos termos do Contrato são mencionados abaixo, e a Empresa irá fornecê-los na sua qualidade de consultora, assessoria nas transações virtuais e de negócios de criptomoedas, nos termos do presente Contrato. Os Serviços que a Empresa fornece em relação a um ou mais Instrumentos Financeiros são os seguintes (a lista abaixo não deve ser considerada como exaustiva):

a. Recebimento e transmissão de ordens relacionadas com um ou mais Instrumentos Financeiros e moedas eletrônicas;

i. Execução de ordens em nome da Cliente.

ii. Negociação por Conta Própria.

iii, Gestão de Portfólio de transações com criptomoedas (já explicitado ao cliente contratante) .

iv. Consultoria em Investimentos e trade em mercados de moedas digitais.

b. Serviços Complementares

i. Serviços cambiais caso estejam relacionados com a prestação de Serviços de Investimento em cripta moedas"

Na situação concreta, eram ofertados à venda, por meio de página eletrônica na *internet* e em redes sociais, lotes de pedras preciosas, aos quais era atribuído um valor em dólares americanos (U\$) e reais (R\$), e que eram adquiridos pelo particular por meio de contrato de adesão e pagos em reais (R\$), com a promessa de rendimentos em criptomoedas. Ao final do prazo contratado, haveria nova conversão em moeda corrente nacional (R\$), espécie em que o adquirente receberia o valor investido e o respectivo lucro da aplicação financeira. Tal contexto configura a atuação irregular como instituição financeira, pela captação de recursos, em moeda nacional, com oferta de investimentos.

A esse respeito:

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO EGYPTO. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CASO QUE OSTENTA CONTORNOS DISTINTOS DO CC N. 161.123/SP (TERCEIRA SEÇÃO). DENÚNCIA OFERTADA, NA QUAL É NARRADA A EFETIVA OFERTA DE CONTRATO COLETIVO DE INVESTIMENTO ATRELADO À ESPECULAÇÃO NO MERCADO DE CRIPTOMOEDA. VALOR MOBILIÁRIO (ART 2º, IX, DA LEI N. 6.385/1976). INCIDÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 7.492/1986. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 26 DA LEI N. 7.492/1986), INCLUSIVE PARA PROCESSAR OS DELITOS CONEXOS (SÚMULA 122/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Terceira Seção desta Corte decidiu que a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976 (CC n. 161.123/SP, DJe 5/12/2018).

2. O incidente referenciado foi instaurado em inquérito (não havia denúncia formalizada) e a competência da Justiça estadual foi declarada exclusivamente considerando os indícios colhidos até a instauração do conflito, bem como o dissenso verificado entre os Juízes envolvidos, sendo que nenhum deles cogitou que o contrato celebrado entre o investigado e as vítimas consubstanciaria um contrato de investimento coletivo.

3. O caso dos autos não guarda similitude com o precedente, pois já há denúncia ofertada, na qual foi descrita e devidamente delineada a conduta do paciente e dos demais corréus no sentido de oferecer contrato de investimento coletivo, sem prévio registro de emissão na autoridade competente.

4. **Se a denúncia imputa a efetiva oferta pública de contrato de investimento coletivo (sem prévio registro), não há dúvida de que incide as disposições contidas na Lei n. 7.492/1986, notadamente porque essa espécie de contrato consubstancia valor mobiliário, nos termos do art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976.**

5. **Interpretação consentânea com o órgão regulador (CVM), que, em situações análogas, nas quais há oferta de contrato de investimento (sem registro prévio) vinculado à especulação no mercado de criptomoedas, tem alertado no sentido da irregularidade, por se tratar de espécie de contrato de investimento coletivo.**

6. Considerando os fatos narrados na denúncia, especialmente os crimes tipificados nos arts. 4º, 5º, 7º, II, e 16, todos da Lei n. 7.492/1986, é competente o Juízo Federal para processar a ação penal (art. 26 da Lei n. 7.492/1986), inclusive no que se refere às infrações conexas, por força do entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 122/STJ.

7. Ordem denegada." (HC n. 530.563/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 12/3/2020.)

Colhe-se do voto proferido pelo eminente Relator:

"Considerando que a denúncia imputa a efetiva oferta pública de contrato de investimento coletivo, não há dúvida de que incide as disposições contidas na Lei n. 7.492/1986, notadamente porque tal espécie de contrato consubstancia valor mobiliário, nos termos do art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:
[...]

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Tal interpretação, inclusive, guarda harmonia com o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que, em situações análogas, nas quais há contrato de investimento (sem registro prévio) atrelado à especulação no mercado de criptomoedas, tem alertado no sentido da irregularidade da oferta, por se tratar de espécie de contrato de investimento coletivo.

Confira-se o teor da Deliberação n. 826, de 13/8/2019 (grifo nosso):

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, combinado com art. 20, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que Atlas Serviços em Ativos Digitais LTDA, CNPJ nº 31.049.719/0001-40, Atlas Proj Tecnologia EIRELI, CNPJ nº 26.768.698/0001-83, Atlas Services – Serviços de Suporte Administrativo e de Consultoria em Gestão Empresarial LTDA, CNPJ nº 30.608.097/0001-80, Atlas Project International Ltd. (empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas), Atlas Project LLC (empresa sediada em Delaware – EUA) e o Sr. Rodrigo Marques dos Santos, CPF nº 282.301.848-44, vêm oferecendo, na página da rede mundial de computadores <https://atlasquantum.com/>, oportunidade de investimento cuja remuneração estaria atrelada à compra e venda automatizada de criptoativos por meio de algoritmo de arbitragem, utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos que, da forma como vêm sendo ofertados, enquadram-se no conceito legal de valor mobiliário;

b. em face da legislação em vigor, títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros somente podem ser ofertados publicamente mediante registro da oferta ou de sua dispensa na CVM;

c. a oferta pública de valor mobiliário, cuja divulgação vem sendo realizada, não foi submetida a registro ou dispensa de registro perante a CVM, o que configura infração ao artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

d. a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro ou dispensa de registro na CVM autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 9º, § 1º, inciso IV, combinado com art. 20, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No mesmo sentido, transcrevo o conteúdo da Deliberação n. 830, de 1º/10/2019 (grifo nosso):

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, combinado com art. 20, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A., CNPJ nº 08.690.947/0001-83, seus sócios Claudio José de Oliveira, CPF: 665.885.021-68 e CLO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., CNPJ nº 29.803.656/0001-24, assim como seu diretor presidente Johnny Pablo Santos, CPF nº 698.430.669-87, **vêm oferecendo, na página da rede mundial de computadores <https://www.btc-banco.com>, oportunidade de investimento cuja remuneração estaria atrelada à negociação de criptoativos por equipes de profissionais, utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos que, da forma como vêm sendo ofertados, enquadram-se no conceito legal de valor mobiliário;**

b. em face da legislação em vigor, títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros somente podem ser ofertados publicamente mediante registro da oferta ou de sua dispensa na CVM;

c. a oferta pública de valor mobiliário, cuja divulgação vem sendo realizada, foram submetidos a registro ou dispensa de registro perante a CVM, o que configura infração ao artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

d. a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro ou dispensa de registro na CVM autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 9º, § 1º, inciso IV, combinado com art. 20, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A., Claudio José de Oliveira, CLO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A. e Johnny Pablo Santos não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo cuja remuneração estaria atrelada à negociação de criptoativos por equipes de profissionais, conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, considerando os fatos narrados na denúncia, especificamente os crimes tipificados nos arts. 4º, 5º, 7º, II, e 16, todos da Lei n. 7.492/1986, é competente o Juízo Federal para processar a ação penal (art. 26 da Lei n. 7.492/1986), inclusive no que se refere às infrações conexas, por força do entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 122/STJ."

Outrossim, como se verifica, dentre os serviços que seriam prestados pela referida empresa, estavam os serviços de câmbio, quando necessários para a realização das transações.

A prestação de serviços de câmbio depende de autorização do Banco Central do Brasil, estando aqueles que os executam equiparados a instituição financeira, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 7.492/1986:

"Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;"

Presente, portanto, está presente a competência federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição da República, a qual se estende aos demais delitos conexas, nos termos da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO FEDERAL DA 22.ª VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS, o Suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0127313-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 187.976 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001344020224047107 50028604120228210038 50100837920218210038

EM MESA

JULGADO: 10/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE VACARIA - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 22.^a Vara Federal de Porto Alegre - SJ/RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.